® BuscaLegis.ccj.ufsc.br

IMPEACHMENT OU IMPUGNAÇÃO DE MANDATO

Por **Severino Coelho Viana**

O nosso propósito funda-se no sentimento de demonstração à dignidade humana e alicerçado no ideal de democracia plena, partindo de dois sustentáculos básicos da sociedade livre: CONSCIENTIZAÇÃO e POLITIZAÇÃO.

Conscientização é uma ação tendente a despertar no povo a consciência de sua dignidade, dos seus direitos e do controle entre esses direitos e a situação de miséria e injustiça a que o cidadão está submetido. Despertar no homem o senso de sua dignidade é um elemento fundamental de qualquer programa cívico autêntico. Desde que se faça isto com a disposição de colaborar com o homem e sua comunidade, criando condições compatíveis com a sua dignidade. Conscientizar é uma força catalisadora dos recursos e do dinamismo da comunidade para sua autopromoção, dinamismo que, sem essa politização, permanece adormecido ou se exaure nos mesquinhos atritos de egoismo pessoal ou familiar.

A ação de politização burila com o criar e o despertar do senso de responsabilidade política. Constitui, pois, uma linha de ação cujo objetivo enseja uma transformação radical das estruturas políticas, econômicas e sociais brasileiras, como uma complementação do processo de conscientização. Para esta transformação, seria mobilizar a grande massa da população brasileira completamente alienada da vida política nacional. Corroída pela subnutrição e pela fome, ela se absorve totalmente na preocupação da luta pela subsistência, abandonando desinteressada o destino da Nação nas mãos de uma minoria de políticos, mais preocupados com seus próprios interesses, do que com a promoção do povo que representam. Politizar significa preparar o povo para uma escolha consciente e livre de seus líderes, para uma opção esclarecida do sistema político que melhor atenda a suas aspirações. Mostra-se um obra de apostolado cívico.

A atual conjuntura política nacional exige um questionamento aprofundado por parte dos cientistas políticos, quando o fato é público e notório, amplamente divulgado pelos meios de comunicação brasileiros, em que as correntes nacionais se bipartem, inclusive no meio estudantil, ou dos denominados caras-pintadas, fonte de inspiração da força do idealismo, que pela atitude corajosa e a sua vontade moralizadora, quando de uma efetiva e perspicaz participação, termina dando resultados positivos e concretos, que vêm ao encontro das aspirações nacionais. A divisão, no campo das idéias, toma dois aspectos diferentes: os prol e contra o impeachment ou impugnação

do mandato do Presidente da República, em virtude da maior crise política do período republicano, com indícios fortes que apontam a existência de mensalão, cueca recheada de dólares, malas de dinheiro, empréstimos suspeitos, mentiras deslavadas e depósitos milionários nos bancos sediados nas ilhas do Caribe, implicando dizer que, em tese, configura a prática de vários crimes como: formação de quadrilha, sonegação fiscal, colarinho branco, crime eleitoral, corrupção ativa e passiva. A **corrupção** aparece como um germe nocivo que penetra e prolifera, que paulatinamente o seu processo vinha se desenvolvendo, de forma cristalina e mais exuberante, no âmbito dos Poderes da República: Executivo e Legislativo, dando azo a uma voz arrebentadora que tomou o controle do leme e jogou os seus componentes como náufragos no mar da imoralidade, ensejando a instalação de várias comissões parlamentares de inquérito, que se não terminar em pizza, poucos serão os sobreviventes que promoviam as orgias dentro deste **titanic.**

No Bahamas, um restaurante e cervejaria, localizado na beira do mar, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, Brasil, um lugar aprazível e aconchegante, onde seus visitantes, **visíveis a olho nu**, sem senha codificada, desembolsam dinheiro em espécie ou cheque ou cartão de crédito perfeitamente identificáveis, apreciam as ondas do mar e se deleitam com a beleza da praia de Tambaú; bebem e degustam pratos deliciosos. Nas Bahamas, ilhas localizadas no Caribe, lugar de confraria maliciosa e sigilo escandaloso, usuários invisíveis, senhas misteriosas, números indecifráveis, lugar onde depositam ou transferem moeda obtida, muitas vezes, a custa de sangue, suor e lágrimas de um povo, que grita em nome da honestidade, mas acaba sufocado pelo negócio infame e desleal da festa do deus Baco brasileira.

É tanto que, a corrupção, como um mal individual e coletivo, só se combate através de uma profilaxia moral, um constante autocontrole, pois é grande o risco de contágio que conduz à desintegração do ser humano, isto é, ao domínio absoluto dos instintos e caprichos sobre a vontade, o que acaba por arruinar totalmente o indivíduo.

A palavra IMPEACHMENT originou-se na monarquia inglesa, no século XIV, ou na nossa linguagem jurídica, a impugnação do mandato, significa tecnicamente acusação, censura, descrédito. Passou a ser empregada com referência ao processo nos crimes de responsabilidade cometidos por ocupantes de altos cargos público, sendo que, quanto ao julgamento da procedência ou improcedência da acusação cabe ao Poder Legislativo

De um modo geral, afora o processo de impeachment ocorrido no império contra José Clemente Pereira, em 1832, que não chegou a concretizar-se, os exemplos que se tem conhecimento de impugnações de mandatos importantes ocorridos nos últimos anos foram os de Richard Nixon nos Estados Unidos em 1974 pelo envolvimento no escândalo de *Watergate*, e Fernando Collor de Mello, no Brasil em 1992, por envolvimento em esquemas de corrupção, em parceria com seu sócio PC Farias, denunciados pelo seu irmão Pedro Collor de Mello na revista Veja no mesmo ano. Em ambos acontecimentos, os dois chefes de Estado, para não perderem seus direitos políticos, renunciaram a seus cargos, sendo que mesmo renunciando, Collor teve seus direitos suspensos por 08 (oito) anos. Em 1999 também ocorreu um outro processo de impugnação de mandato nos Estados Unidos. O então presidente, Bill Clinton, se envolveu

num escândalo com sua estagiária Mônica Levinsky.. O processo não se instaurou em razão do assédio sexual, das carícias lascivas, dos atos libidinosos ou relações sexuais, pois, aí, já iria adentrar no âmbito da **vida privada e da intimidade** do Presidente da República, mas sim, em função do cometimento do **crime de perjúrio**. A razão de impugnação de mandato não foi o escândalo, mas sim um falso testemunho de Bill Clinton, pronunciado perante os parlamentares, confirmado por Mônica. Apesar das acusações, o processo de impugnação foi arquivado

O Brasil acolheu a figura do **impeachment** do direito norte-americano, especificamente da Constituição de Filadélfia (art. 1º , seção 3ª; e art. 2º, seção 4ª), que adotou suas próprias características e certas peculiaridades, principalmente no que diz respeito à definição dos crimes de responsabilidade, seu procedimento e julgamento que, no Brasil, são definidos por lei ordinária.

O histórico brasileiro remota do império pela lei n.º 15, de 1827, e na república pelas leis 27 e 30, de 1892, regulamentadoras dos crimes de responsabilidade cometidos pelo Presidente da República

O instrumento democrático do impeachment estava presente na Monarquia, através da Lei n.º 15, de 1827, que dispunha sobre a responsabilidade dos ministros, secretários e conselheiros de Estado. A figura do Imperador era preservada do impeachment, assim, como na Inglaterra (de onde se originou), aplicando-se a máxima saxônica de que o Rei não erra (*the king can do not wrong*).

Vários conselheiros e ministros do Imperador sofreram tentativas de impeachment, embora contra apenas um deles tenha sido formalizada acusação, **José Clemente Pereira**, entretanto, como nos conta Paulo Brossard, foi absolvido pelo Senado, em sessão datada de 09 de junho de 1832.

A primeira Constituição Republicana, de 1891, modelou-se no sistema norte-americano, pelo qual o impeachment não tem caráter criminal e, com pequenas variações, o instituto foi mantido na atual Constituição, firmando-se sua natureza de processo apenas político, e não criminal, em que pese o art. 85, da CF, denominar de *crimes de responsabilidade* os atos presidenciais considerados como ensejadores do processo de impeachment.

Modernamente a discussão sobre a natureza do impeachment não tem grande valia, haja vista as condutas elencadas no artigo retrocitado não se confundem com crimes propriamente ditos, porque outro é o objetivo da tipificação: **afastar o Presidente de suas funções**. Tanto é assim que, paralelamente, ao processo de impeachment pode ser autorizada a abertura de processo criminal contra o Presidente, com fundamento na lei penal comum, como foi feito em relação ao Presidente Fernando Collor e que resultou, inclusive, em sua absolvição.

O Presidente da República poderá, pois, cometer crimes de responsabilidade e crimes comuns. Os crimes comuns estão definidos na legislação penal comum ou especial, enquanto que os crimes de responsabilidade são infrações políticas.

A nossa Lei Maior prevê, exemplificativamente, um rol de crimes de responsabilidade que são infrações político-adminsitrativas, cometidas no desempenho da função, que atentam contra a existência da União, o livre exercício dos Poderes do Estado, a segurança interna do País, a probidade administrativa, a lei orçamentária, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais e o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

A criação e instalação de Comissões Parlamentares de Inquérito, pelo texto constitucional, exige um **quorum mínimo** de 1/3 (um terço) de parlamentares do Congresso Nacional, em conjunto (deputados e senadores) ou separadamente, como condição **sine qua non** para criação parlamentar de inquérito a nível federal, mesmo escore seguido pelos Regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Não se admite, mesmo hipoteticamente, a fixação de número aquém do previsto na constituição, mesmo que em nome do princípio democrático, sob pena, a nosso ver, de as CPIs se transmudarem em coisa do quotidiano cuja criação pudesse ser requerida por qualquer número desqualificado de parlamentares, até porque, em muitos casos, as comissões parlamentares de inquérito têm se transformado em palco destinado às apresentações pessoais de políticos descompromissados com a vida institucional do país.

O sistema das Comissões Parlamentares de Inquérito é simétrico, uma vez que elas podem ser instaladas nos quatro níveis federativos: União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.

O início e o término dos trabalhos das CPIs, segundo a Constituição Federal estabelece **um prazo certo**, sem especificar o lapso temporal desta extensão para conclusão das investigações a que se propõem, por isso, todo cuidado é pouco para "a comissão parlamentar de inquérito termine em pizza com sobremesa de marmelada".

Aprovada a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito na forma regimental, o prazo certo é fixado previamente pelo plenário da Casa Legislativa que aprovou. Não há critério técnico-científico para se chegar à fixação razoável do que seja PRAZO CERTO para realização e finalização dos trabalhos. A praxe parlamentar, porém, orienta-se pela fixação de 90 (noventa) e/ou 120 (cento e vinte) dias, embora o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 35, § 4º) prescreva prazo, inclusive sua prorrogação.

Outro fato que demanda tempo consiste nas respostas às quebras dos sigilos bancários, fiscais e telefônicos, caso tenha sido lembrada a necessidade de devassamento, condução coercitiva de recalcitrantes, dentre outras que se fizerem necessárias ao bom desempenho das investigações, evitando-se, com isto, até por economia de toda sorte, novas apreciações plenárias sobre possíveis pedidos de prorrogação dos trabalhos.

Vimos como um grande acinte aos trabalhos das comissões parlamentares de inquérito, quando quebrado o sigilo bancário, informações falsas e desencontradas prestadas pelas instituições financeiras sacadas, como foi o caso do Banco Rural, fato que merece ser punido severamente.

O processo dos crimes de responsabilidade e dos crimes comuns praticados pelo Presidente da República divide-se em duas partes: a primeira, o juízo de admissibilidade ou não proferido pela Câmara Federal; a segunda, o processo e julgamento pelo Senado Federal. A Câmara dos Deputados não conhecendo a denúncia do cidadão, o processo será arquivado. Conhecendo a denúncia, declarará procedente, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, ou seja, um **quorum privilegiado**, autorizará a instauração do processo, passando a ser analisado o mérito da causa. Em se tratando de crime de responsabilidade a competência é do Senado Federal; tratando-se, pois, de crime comum, a competência será do Supremo Tribunal Federal.

O Senado Federal não é um tribunal jurídico, mas sim, transforma-se no tribunal político, com a diferenciação de quem dirige os trabalhos da mesa será o Presidente do Supremo Tribunal Federal, pensamento esposado por remansosa jurisprudência Pátria, expedido por ocasião do julgamento do ex-presidente da República, Fernando Collor de Mello.

É bem verdade que, todo o cidadão, no pleno gozo de seus direitos político, é parte legítima para o oferecimento da acusação à Câmara dos Deputados. A acusação da prática de crime de responsabilidade diz respeito às prerrogativas da cidadania do brasileiro que tem o direito de participar dos negócios políticos. Da mesma forma, qualquer parlamentar ou autoridade pública poderá dar início ao procedimento, sempre, porém, na condição de cidadão. A legitimidade **ad causam**, portanto, não se estende a qualquer um, mas somente às pessoas investidas no **status civitatis**, excluindo, porém, pessoas físicas não alistadas eleitoralmente, ou que foram suspensas ou perderam seus direitos políticos.

Para se instaurar processo de impeachment é preciso que a acusação seja admitida por 2/3 dos deputados federais, em sessão própria, ante a relevância do tema. Uma das primeiras questões a ser dirimidas é acerca do *quorum* dessa sessão, tomando-se como fundamento o fato de que, apesar de não ser processo judicial, há de se preservar todas as garantias de direito ao acusado, sendo que o **quorum privilegiado** (que não é maioria absoluta, nem maioria simples) é de os 2/3 (dois terços) correspondentes à totalidade dos deputados e não apenas aos presentes à sessão, assim como acontece nos tribunais.

Terminada esta primeira parte procedimental, acaso admitida a acusação, será ela remetida ao Senado Federal ou ao Supremo Tribunal Federal, conforme seja o caso de infrações político-administrativas ou de crimes comuns, e, havendo o seu recebimento pelo Presidente de algum desses órgãos, o Presidente da República será suspenso de suas funções, pelo prazo de 180 dias. Não sendo os processos julgados neste prazo, impreterivelmente, o Presidente reassumirá suas funções.

O Senado Federal, que é o fórum competente para julgamento dos crimes de responsabilidade do Presidente, vice-presidente, Ministros de Estado, além dos ministros do Supremo Tribunal Federal, do procurador-geral da República e do Advogado-Geral da União, fará o julgamento, sob o comando do Presidente do STF. A condenação, da mesma forma que a admissão na Câmara, somente se dará pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) da totalidade dos senadores e o resultado, afasta o Presidente da República e inabilita-o para o exercício de funções públicas, por 08 (oito) anos.

Apesar de vários casos de impeachment, especialmente nos Estados, o mais importante deles foi do ex-presidente Fernando Collor e a polêmica foi jurídica e política. Deputados e senadores suspeitos agiram como algozes do ex-presidente e sequer foram afastados das sessões decisivas, o que seria obrigatório, posto a regra geral de suspeição dos juízes.

Uma das coisas que ficou certa na jurisprudência, com o impeachment capitaneado por Ibsen Pinheiro e Genebaldo Correia, entre outras figuras menos importantes, foi a de vigência da Lei n. 1.079/50, afinal, mesmo sendo o impeachment processo político, não significa que possa marchar à margem da lei, embora isso parece ter acontecido no caso Collor.

Sendo processo político, o principal objetivo, como já foi dito, é o afastamento do processado e, se, por acaso, houver a renúncia do Presidente da República sob processo? Como fica a situação? Prossegue-se o processo? No caso já citado, quando o Presidente, de próprio punho, resolveu renunciar, momentos antes de iniciada a votação, o Senado desconsiderou o comunicado da renúncia e seguiu adiante, cassando-lhe o cargo e inabilitando-o por oito longos anos, que agora chegaram ao fim.

Carlos Maximiliano, que foi político e Presidente do STF, lecionou que "*do veredictum do Senado não há recurso para o Judiciário, nem sequer sob a forma de habeas-corpus: do processo não deslocam a competência de um poder constitucional para outro; nem tão pouco a suspeição dos julgadores é apreciada por um tribunal estranho...*".

A lei ordinária n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, além dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado Federal, bem como as normas subsidiárias do Código de Processo Penal regulam o processo e o julgamento do Presidente da República (impeachment), quando nesta oportunidade esclarecemos ao cidadão brasileiro o **passo-a-passo** deste procedimento perante o Tribunal político, como se biparte em a)**acusação;** b) **processo e julgamento**:

01 – DENÚNCIA é permitido a qualquer cidadão, desde que esteja em pleno gozo de seus direitos políticos, assinada e devidamente reconhecida a firma do denunciante, contendo o rol de 05 (cinco) testemunhas, no mínimo. Não é uma denúncia vazia, mas fulcrado em fortes indícios de autoria, provas satisfatórias de materialidade delitiva, respaldo político e apoio popular, este sendo um dos fundamentos elencados na Constituição, **que todo o poder emana do povo**.

A modernidade exige uma efetiva e abrangente participação popular em todos os setores da comunidade, como muitos autores preferem chamar de "O Controle Popular do Poder ". Este controle popular difere substancialmente do controle tradicional, de vez que este sofre as desvirtuações da burocratização estatal, enquanto aquele é exercitado diretamente pela população, de acordo com os seus interesses primários e com vistas à realização de ações práticas e eficazes. Está descrito no parágrafo único, do art. 1º, da Constituições Federal: **"todo o poder emana do povo"**, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

A emanação popular do poder, entre nós, tem servido, apenas, para originalmente legitimar o mandato de legisladores e executivos públicos, desaparecendo essa condição, após a outorga das competências constitucionais.

Como bem acentuou Luiz Alberto Gómez de Souza: **"a democracia não reduz ao momento de eleger os representantes do poder político (democracia representativa), mas deve incluir também a PARTICIPAÇÃO ativa e direta dos cidadãos na tomada de decisões do Estado, através de inúmeros mecanismo de participação (democracia participativa). E neste último âmbito, os movimentos sociais têm enorme importância".**

Dentre os instrumentos de controle de poder consagrados, pioneiramente, pela atual Constituição, surgem o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular.

Esses institutos da chamada democracia semi-direta constituem em incomensurável avanço constitucional na linha de um controle popular de poder.

No caso do pedido de **impeachment** do ex-presidente, Fernando Collor de Mello, o poder de iniciativa coube ao cidadão de reputação ilibada, renome de cultura, exemplo de vida prolongada, BARBOSA LIMA SOBRINHO, presidente da Associação Brasileira de Imprensa.

A nosso sentir, o termo **denúncia** tem uma conotação diferente ou abrangente do sentido jurídico, podendo significar: **notitia criminis**, petição inicial, representação, impugnação, peça provocativa do poder competente, uma vez que quem detém o poder de iniciativa é qualquer do povo, no exercício de sua cidadania. Há realmente dissonância do termo denúncia inserido no texto legal, já que esta lei disciplinadora remota aos idos de 1950, enquanto que, juridicamente, a denúncia é a peça inicial da ação penal pública cuja função de promover é, privativamente, do Ministério Público, contido no preceito do art. 129, inciso I, da Constituição Federal, de **05 de outubro de 1988**.

DENÚNCIA é, pois, a peça escrita com que o órgão do Ministério Público intenta uma ação penal pública contra o indiciado, nela fazendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

02– Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma Comissão Especial eleita, com o objetivo de opinar sobre os termos da denúncia;

03– A Comissão Especial se reunirá, no prazo de 48 horas, quando elegerá o seu presidente e o relator, que emitira o parecer, que será incluído na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

04– Encerrada a discussão do parecer e submetido o mesmo à votação nominal, se a denúncia não for considerada objeto de deliberação será ARQUIVADA. Tendo sido deliberada, será remetida cópia ao denunciado, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para CONTESTÁ-LA, onde lhe será assegura ampla defesa e estabelecido o princípio do contraditório, em cumprimento ao mandamento constitucional que está assegurado aos acusados em geral.

05– Findo este prazo, com ou sem contestação, a Comissão Especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar conveniente e realizará as sessões necessárias para a tomada dos depoimentos das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado.

06- Depois da fase de diligências, a Comissão Especial proferirá, no prazo de 10 (dez) dias, PARECER sobre a PROCEDÊNCIA ou IMPORCEDÊNCIA.

07- Publicado e distribuído o parecer, este será incluído na ordem do dia da sessão subsequente para ser submetido a duas discussões, com um interregno de 48 horas entre uma e outra.

08- Encerrada a discussão do parecer, será este submetido à votação nominal.

09- Se da aprovação do parecer resultar a PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, considerar-se-á **decretada a acusação pela Câmara dos Deputados**.

10- Os efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República, são a **suspensão do exercício das funções** e a **metade do subsídio do acusado**, até sentença final.

Assim termina a fase da acusação perante a Câmara dos Deputados.

A Segunda fase, conhecida como de JULGAMENTO, dar-se-á perante o Senado Federal:

01- Recebido no Senado Federal o decreto de acusação enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela Comissão Especial acusadora, será remetido cópia do processo e notificará o acusado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

02- O presidente do Supremo Tribunal Federal enviará o processo em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

03 – Caso comparecendo o acusado ao Senado Federal, no dia aprazado para o julgamento, o presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ter o processo preparatório, o libelo e os artigos da defesa. Em seguida inquirirá as testemunhas.

04- Havendo a inquirição segue o debate oral entre a comissão acusadora e o acusado, com o prazo fixado pelo presidente da mesa, que não poderá se exceder de duas horas.

05- Após o debate, abrir-se-á a discussão sobre o objeto da acusação.

06- Encerrada a discussão o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará o relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá à votação nominal dos senadores o JULGAMENTO.

07- No caso de CONDENAÇÃO, o Senado por iniciativa do Presidente fixará o prazo de inabilitação para o exercício de qualquer função pública. E no caso de haver crime comum deliberará ainda sobre se o Presidente deverá submeter à justiça ordinária.

08- Proferida a sentença condenatória, o acusado estará, **ipso facto**, DESTITUÍDO DO CARGO.

Acaba o processo e o julgamento do processo de **impeachment**.

O ostracismo será o fim triste de quem traiu a confiança do povo; de grande líder se tornará um mendigo filho da corrupção; o caráter desabou numa ribanceira de lixo fétido; a palavra séria, de ontem, caiu no campo da desonra e a virtude morreu afundada no mar da corrupção.

O mal da política serve para acabar o caráter do homem de bem!

João Pessoa 0 Pb, 15 de agosto de 2005.

SEVERINO COELHO VIANA
E-mail – scoelho@globo.com,

Promotor de Justiça

FONTES BIBLIOGRÁFICAS:

01 – Ávila, Fernando Bastos de, Pequena Enciclopédia de Moral e Civismo;
02 – Jesus, Damásio E. de, Código de Processo Penal – Anotado;
03 – Impeachmet – Wikipédia.org. Http://Wikipedia.org;
04 – Jus Navegandi – Angelim, Augusto N. Sampaio – http://jus2.uol.com.br
05 – Moraes, Alexandre – Direito Constitucional;
06 – Naufel, José – Novo Dicionário Jurídico Brasileiro;
07 – Saraiva, Paulo Lopo – Direito, Política e Justica na Contemporaneidade;
08 – Silva, José Afonso da, - Curso de Direito Constitucional Positivo;
09 – Silva, Francisco Rodrigues da, - CPIs – Federais, Estaduais e Municipais – Poderes e Limitações;
10 – Temer, Miichel, - Elementos de Direito Constitucional.
11 – Constituição da República Federativa do Brasil;
12 – Lei n.º 1.079, de 10.04.1950.

VIANA, Severino Coelho. **Impeachment ou impugnação de mandato.** Disponível em: <http://www.pgj.pb.gov.br/site_ceaf/pecas/impeachment_ou_impugnacao_de_man.doc>. Acesso em: 18/07/2006.